



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trata da contratação do trabalhador autônomo.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2017, que revoga o art. 442-B da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que trata da contratação do trabalhador autônomo.

Para tanto, o art. 1º da proposição revoga o mencionado art. 442-B, e seu art. 2º determina que a alteração entre em vigor quando de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que a mudança introduzida pela Lei nº 13.647, de 2017, não teria consistência lógica, visto que o conceito de trabalhador autônomo é o daquele que é livre para prestar





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

serviços a quem lhe parecer bem, e a mudança que busca reverter teria introduzido a figura do “autônomo exclusivo”, sem lógica face às definições presentes na doutrina e na jurisprudência pátrias. Pondera ainda que a vigência do art. 442-B torna ainda mais precárias as condições de trabalho da parcela menos favorecida da população.

A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo a esta última decisão terminativa. Posteriormente, com a aprovação do Requerimento nº 681, de 2017, o exame da matéria foi estendido a esta CDH, e prosseguirá, após decisão desta Comissão, conforme a distribuição original.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para examinar matéria respeitante aos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do PLS nº 270, de 2017. Não enxergamos óbices de constitucionalidade ou de juridicidade. A União é competente para legislar sobre matéria trabalhista, como dispõe a Constituição Federal em seu art. 22, inciso I, combinado com o *caput* de seu art. 48, e a matéria não contradiz norma jurídica vigente, inova o ordenamento e tem consistência lógica para integrar-se ao mesmo.

Vemos mérito e oportunidade na matéria. Inicialmente, porque a figura jurídica produzida, a do “autônomo exclusivo”, não pode senão gerar insegurança jurídica ligada às relações trabalhistas, algo que não podemos tolerar, justamente porque estamos convencidos de ser a segurança jurídica fator determinante do sucesso da vida econômica.

Ademais, deve-se adotar posição clara face à precarização das relações de trabalho e ao caráter draconiano que o mencionado art. 442-B da CLT empresta às relações entre contratadores e trabalhadores autônomos.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Não é a esse preço que pugnamos pela retomada de nosso sucesso econômico, mas, antes, lutamos por desenvolvimento econômico com justiça social e respeito aos direitos individuais. Enfim, lutamos por uma sociedade em que se possa viver uma boa vida, rica e produtiva. A injustiça e o contrassenso implicados pela atual forma da Lei, por si sós, configuram obstáculos intransponíveis à consecução daquelas metas.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19601.19642-66